

**Ilmo. Senhor Agente de Contratação – CONSELHO INTERFEDERATIVO
MUNICIPAL DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO – CIM NORTE/ES**

Ref.: Concorrência nº 002/2026

ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.601/0001-13, com endereço Rua Três Rios, Nº 80, Bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

aos termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**I.I - DA DESPROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS NA
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

No procedimento licitatório as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo e evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição.

Após análise detida do Edital e seus anexos, verificou-se a existência de cláusulas que, a nosso ver, impõem restrições indevidas à competitividade, em desacordo com os princípios basilares da licitação pública, especialmente os da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizam os artigos 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A principal irregularidade reside na desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica, notadamente nos quantitativos de atestados de capacidade técnica solicitados para os lotes, que se mostram excessivos e descolados da realidade dos quantitativos estimados para a execução do objeto.

O Edital, em sua seção de qualificação técnica, estabelece exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional que, ao invés de aferir a aptidão das licitantes para a execução do objeto, acabam por criar barreiras artificiais à participação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo vedadas exigências que restrinjam a participação de licitantes de forma injustificada.

No presente caso, a exigência de quantitativos mínimos para instalação de luminárias LED nos atestados de capacidade técnica é manifestamente desproporcional em relação aos quantitativos efetivamente previstos na planilha orçamentária do próprio Edital. Vejamos:

Lote 1

O Edital exige a comprovação de instalação de 6.500 luminárias LED. Contudo, a planilha de quantitativos estimada para este lote indica uma faixa de instalação entre 3.760 e 6.526 luminárias LED. A exigência de 6.500 luminárias LED para fins de habilitação se aproxima do limite máximo da estimativa, e em alguns casos, pode até superá-lo, dependendo da interpretação da faixa. Tal exigência é excessiva e restritiva.

Um parâmetro razoável e proporcional, que de fato aferiria a capacidade da licitante sem restringir a competitividade, seria, ao menos, 50% da menor quantidade estimada, ou seja, 1.880 luminárias LED (50% de 3.760).

A Administração deve rever este quantitativo para um patamar que reflita a real necessidade de comprovação de aptidão, sem direcionar o certame a um número limitado de empresas.

Lote 2

Para o Lote 2, o Edital solicita a comprovação de instalação de 5.080 luminárias LED. Em contrapartida, a planilha de quantitativos estimada para este lote prevê a instalação entre 4.268 e 4.730 luminárias LED. Novamente, a exigência de habilitação supera o quantitativo máximo estimado para a execução do serviço, configurando uma desproporcionalidade flagrante.

Seguindo a mesma lógica de razoabilidade, um quantitativo de 50% da menor quantidade estimada, ou seja, 2.134 luminárias LED (50% de 4.268), seria mais adequado e suficiente para demonstrar a capacidade técnica das licitantes.

Lote 3

No que tange ao Lote 3, o Edital exige a comprovação de instalação de 2.985 luminárias LED. A planilha de quantitativos estimada para este lote, por sua vez, indica uma faixa de instalação entre 1.820 e 3.180 luminárias LED. A exigência de 2.985 luminárias LED, embora dentro da faixa, aproxima-se do

limite superior, o que, em conjunto com os demais lotes, demonstra um padrão de exigência excessiva.

Um quantitativo de 50% da menor quantidade estimada, ou seja, 910 luminárias LED (50% de 1.820), seria mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Lote 4

Em relação ao Lote 4, o Edital solicita o cadastramento e identificação de 26.600 pontos. Em contrapartida, a planilha de quantitativos estimada para este lote prevê um quantitativo entre 26.600 e 34.550 pontos. Novamente, a exigência de habilitação supera o quantitativo máximo estimado para a execução do serviço, configurando uma desproporcionalidade flagrante.

Um quantitativo de 50% da menor quantidade estimada, ou seja, 13.300 pontos (50% de 26.600), seria mais adequado e suficiente para demonstrar a capacidade técnica das licitantes, na forma como determina o § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A fixação de quantitativos tão elevados, sem uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre sua imprescindibilidade para a garantia da boa execução contratual, viola o art. 58, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Tais exigências acabam por limitar a

participação a um número restrito de empresas que, porventura, já tenham executado contratos de grande vulto, desconsiderando a capacidade de empresas igualmente aptas a executar o objeto.

I.II - DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS POR SIMILARIDADE

O Edital, ao focar estritamente na comprovação de instalação de "luminárias LED", desconsidera a similaridade técnica e operacional existente entre a instalação de diferentes tipos de dispositivos de iluminação pública. **A instalação de projetores e luminárias convencionais, por exemplo, envolve procedimentos técnicos, logísticos e de segurança que são intrinsecamente similares à instalação de luminárias LED**, como manuseio de equipamentos em altura, ligações elétricas, fixação de estruturas, comissionamento e testes de funcionamento.

A finalidade da qualificação técnica é aferir a aptidão da licitante para a execução do objeto, e não exigir uma identidade absoluta entre o serviço já prestado e o serviço a ser contratado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, permite a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A recusa em aceitar atestados por similaridade técnica, sem uma justificativa plausível que demonstre a essencialidade da experiência específica em LED para a execução do objeto, configura restrição indevida à competitividade e viola o princípio da isonomia.

É imperativo que o Edital preveja expressamente a aceitação de atestados que comprovem a execução de serviços de instalação de outros tipos de luminárias ou projetores em iluminação pública, desde que demonstrada a compatibilidade técnica e operacional com a instalação de luminárias LED, permitindo que empresas com experiência relevante no setor possam competir em igualdade de condições.

O edital não pode ter cláusulas que restrinjam a ampla competitividade, dessa forma ele está **restringindo a atestados de obras executadas apenas em “LUMINÁRIAS LED”, o que não pode prevalecer.**

Explicamos: a **limitação do atestado unicamente de “FORNECIMENTO COMPLETO DE LUMINÁRIAS LED”** mostra-se restritivo, uma vez que a **necessidade a ser atendida deveria estar relacionada apenas a apresentação de atestado de “INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA OU PROJETOR”, podendo ser atendido por luminárias LED ou comum e/ou por projetores LED ou comum.**

Isso porque os **LUMINÁRIAS são instalados da mesma maneira**, não existindo especificidade ou motivo plausível capaz de ensejar a **apresentação de tal exigência (luminárias LED) no edital de licitação.**

Por fim, vale lembrar que o inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê a demonstração da capacidade técnica por meio de atestados que comprovem **serviços similares e operacional equivalente:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [Grifou-se]

A **jurisprudência do TCU é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:**

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE]

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. [Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS]

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, a fim de que a exigência de atestado de qualificação técnica seja feita de **forma ampla e requer-se, pois, que seja admitida a demonstração da capacidade técnica por meio de atestados que comprovem serviços similares e operacional equivalente.**

I.III - Da Irregularidade na Exigência de CAT para Comprovação de Capacidade Técnica Operacional

O Edital, ao exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, incorre em erro e viola a normatização vigente do Sistema CONFEA/CREA, em especial a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

A referida Resolução, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas e a anotação de responsabilidade técnica, instituiu a ****Certidão de Acervo Operacional (CAO)** como o instrumento adequado para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.** A CAT, por sua vez, é o documento que atesta a capacidade técnico-profissional do indivíduo (engenheiro, arquiteto, etc.), vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Portanto, a exigência editalícia de CAT para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa é inadequada e restritiva, pois confunde os conceitos de capacidade técnico-profissional (do indivíduo) com capacidade técnico-operacional (da pessoa jurídica). Tal exigência, além de contrariar a regulamentação do órgão de classe, cria uma barreira desnecessária à participação de empresas que possuem o devido acervo operacional, mas não na forma de CAT, que é destinada ao profissional.

Considerando que a capacidade técnico-profissional, já solicitada nos itens **3.6.2.3.2** e **3.6.4.6** deve ser atestada por outros meios e atestados, fica restritiva e descabida a necessidade de apresentação de CAT também para comprovação de capacidade operacional.

A Administração deve se adequar à legislação específica do Sistema CONFEA/CREA, substituindo a exigência de CAT por CAO ou outro instrumento hábil e compatível com a Resolução nº 1.137/2023.

I.IV – DOS DEMAIS RESTRIÇÕES

Além dos pontos já destacados, a análise do Edital revela outras cláusulas que, em conjunto, reforçam a restrição à competitividade e merecem revisão por parte da Administração:

1. Somatório Excessivo de Exigências

O Edital apresenta um somatório de exigências técnicas, econômico-financeiras e operacionais que, embora individualmente possam ter amparo legal, em sua cumulação, criam uma barreira de entrada desproporcional. A exigência de atestados com quantitativos elevados, aliada a índices econômico-financeiros rígidos, à necessidade de responsável técnico com registro em conselho, à comprovação de equipe e infraestrutura específica, e à exigência de sistema informatizado de gestão, configura um conjunto de requisitos que afasta potenciais licitantes e limita a concorrência.

2. Vedação de Subcontratação

A vedação de subcontratação, em um objeto de grande vulto e complexidade como o presente, quando somada às demais exigências de qualificação, pode impedir que empresas menores ou especializadas em parcelas específicas do serviço participem do certame, seja de forma individual ou em consórcio com outras empresas.

Tal vedação deve ser criteriosamente justificada, sob pena de violar o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação de partes do serviço, desde que não se trate de parcela de maior relevância.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 122, § 2º, admite que o edital restrinja ou vede a subcontratação. De outro lado, os princípios da motivação e da transparência (art. 5º da mesma lei) exigem que a Administração explicita, no planejamento, as razões técnicas que embasam a opção adotada.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

A vedação à subcontratação (art. 122, § 2º, da Lei 14.133/2021) sem a devida justificativa no estudo técnico preliminar ou no termo de referência contraria os princípios da motivação e da transparência, previstos no art. 5º da mencionada lei. [Acórdão 2450/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA]

3. Garantia da Proposta e Garantia Contratual

A exigência de garantia da proposta de 1% para uma obra de grande vulto como esta, embora legalmente prevista, quando combinada com as demais exigências financeiras e técnicas, podem representar um ônus excessivo para as licitantes, especialmente para as de menor porte, contribuindo para a restrição da competitividade.

4. Exigência de Sistema Informatizado de Gestão e Requisitos operacionais Específicos

A exigência de sistema informatizado de gestão do parque de iluminação, com base georreferenciada, controle de ordens de serviço, rastreabilidade e operação offline, além de indicadores de desempenho, embora desejável, pode configurar direcionamento tecnológico ou barreira indevida se não houver flexibilidade para soluções equivalentes ou prazo para adequação. Tais requisitos devem ser avaliados quanto à sua essencialidade e se não estão direcionando o certame a fornecedores específicos de tecnologia.

O conjunto dessas exigências, somado à desproporcionalidade dos quantitativos de atestados e à recusa de similaridade, cria um ambiente licitatório excessivamente restritivo, que contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021 e impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a SUSPENSÃO do certame e a procedência da presente impugnação, com a alteração do edital, tudo conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de abril de 2026.

Tarcísio Siman Ferreira
Sócio-Diretor
076.534.396-75
MG-13.063.768